



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002098-31.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL RODRIGUES OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002098-31.2025.8.26.0050

Comarca : São Paulo

Agravante : Rafael Rodrigues Oliveira

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.477

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO DO SENTENCIADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal contra decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa.
2. Agravante condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes, sendo aplicada pena privativa de liberdade e multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar se a multa deve ser extinta pela hipossuficiência econômica do sentenciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei nº 9.268/96, complementada pela Lei nº 13.964/19, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da sanção pecuniária. Entendimento reafirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal. A despeito da revisão de tese alusiva ao Tema 931 do C. Superior Tribunal de Justiça, não ocorreu a comprovação relativa à impossibilidade de pagamento da multa. Sentenciado em cumprimento de pena privativa de liberdade. Extinção da pena de multa prematura, considerando a possibilidade, inclusive, de parcelamento e de desconto de eventual salário do agravante. Desacerto na decisão agravada não

evidenciado.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Dispositivo relevante citado: CP, art. 51.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 3.150/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 06/08/2019; STF, AgRg na EP nº 12/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 11/06/2015; STJ, Tema Repetitivo 931, 3ª Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 01/03/2024; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 7000524-49.2019.8.26.0344, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJe 05/06/2019; TSP, Agravo em Execução Penal nº 9004263-39.2018.8.26.0050, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Damião Cogan, DJe 07/03/2019; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 9003759-67.2017.8.26.0050, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Geraldo Wohlers, DJe 09/08/2018.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu pedido de extinção da pena de multa.

Sustenta o agravante que é hipossuficiente econômico e, por isso, deve ser julgada extinta sua punibilidade independentemente do pagamento da multa, em atenção à redação da tese do Tema 931, do C. Superior Tribunal de Justiça. Pondera que é assistido pela Defensoria Pública, que o valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal e que declarou não possuir condições de arcar com a pena, tudo a gerar presunção de pobreza. Daí o pleito de reforma (páginas 2/5).

Agravo processado e respondido (páginas 116/121). Mantida a decisão (página 123), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 132/149).

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, o agravante, em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, foi condenado à pena privativa de liberdade e também à pena de multa, no valor de R\$ 25.630,00 (páginas 8/9).

O *Parquet* propôs a ação de execução da pena de multa e, após a citação do agravante, em janeiro de 2024 (página 15), ele não saldou a dívida.

A defesa, então, em janeiro de 2025, requereu a extinção da pena de multa, fundada na hipossuficiência (páginas 96/99), o que foi indeferido pelo E. Magistrado (páginas 106/107), razão do inconformismo.

Respeitado o entendimento posto nas razões recursais, o agravo não merece provimento.

Com efeito, conforme a redação dada ao artigo 51, do Código Penal, pela Lei nº 9.268/1996, a pena pecuniária

passou a ser considerada como dívida de valor, devendo ser aplicadas as normas da legislação relativas à dívida da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Ademais, de acordo com entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI 3150/DF, rel. Min. Marco Aurélio e AP 470/MG, rel. Min. Roberto Barroso), reafirmada a legitimidade prioritária do Ministério Público para a promoção da ação competente para a persecução da pena pecuniária, sendo subsidiária a possibilidade de cobrança pela Fazenda Pública, “caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias” (ADI 3150/DF), **tem-se a necessária conclusão de que a pena de multa não perdeu seu caráter penal, portanto, subsistindo a inadimplência e não ocorrendo outras causas extintivas, nos termos da legislação penal ou tributária, não há falar na extinção da execução.**

Nesse sentido, já havia se posicionado o colendo Supremo Tribunal Federal:

“A nova dicção do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa; A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da

liberdade e de outras modalidades de sanção penal.”
(STF, AgRg na EP nº 12/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 11/06/2015).

Esse também é o entendimento adotado por esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravado em Execução Penal - Recurso do Ministério Público – Penas de multa (aplicadas cumulativamente) julgadas extintas, independentemente de recolhimento – Impossibilidade – Modificação do sistema de cobrança (introduzida pela redação dada ao art. 51, CP, pela Lei nº 9.268/96) que não alterou o caráter penal da sanção pecuniária – Recurso Repetitivo julgado pelo STJ (Tema 931) desprovido de efeito vinculante e que não se coaduna com Precedente do STF sobre a matéria – Decisum cassada, na parcela – Recurso provido.”
(TJSP, Agravo em Execução Penal nº 7000524-49.2019.8.26.0344, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJe 05/06/2019);

“Agravado em Execução Penal. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento ou de outras causas extintivas da pena de multa nos termos da legislação tributária ou penal. Necessária conversão em dívida de valor sujeita à execução pela Fazenda Pública. Extinção de acordo com a legislação tributária. Agravo improvido.” (TSP, Agravo em Execução Penal nº 9004263-39.2018.8.26.0050, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Damião Cogan, DJe 07/03/2019);

“1. Trata-se de Agravo (cuja tempestividade não se pode aquilatar) tirado em face da r. sentença de fls. 07/9, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Rogério Alcazar, da E. 4ª Vara Central das Execuções Criminais, que “extinguiu a punibilidade (Obs. do Relator: de Adevaír Carlos dos Santos) independentemente do pagamento de multa” no tocante ao processo-crime nº 107867/2011, da E. 31ª Vara Criminal Central. (...) 2. A irresignação comporta acatamento. Registre-se o entendimento que outrora veiculava um dos expoentes brasileiros em matéria de execução penal (Agravo nº

0059032-82.2013.8.26.0000, Comarca de São Vicente, Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal, Des. Luiz Antonio Cardoso): 'Com a entrada em vigor da Lei nº 9.268/96, houve a proibição de conversão da pena de multa não paga em pena privativa de liberdade, passando a constituir esta, dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (art. 51 do Código Penal). Logo, o que foi alterado pela novel legislação, foi a forma de execução da pena de multa, que passou a ser regulada por norma processual de natureza extrapenal, no entanto, sua natureza continua sendo penal, nada sendo alterado nesse sentido, com isso, o não pagamento da pena de multa, impossibilita a declaração de sua extinção, eis que a pena aplicada não foi integralmente cumprida. Não é demais lembrar que o art. 107, do Código Penal, nem mesmo prevê a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena e, com toda razão, afinal a pena extingue-se, naturalmente, pelo seu efetivo cumprimento, o que não ocorreu, no caso, com a pena pecuniária aplicada'. Ou seja: a multa, entendida antes e agora como pena, ou é paga ou caduca; a extinção de punibilidade só se opera pelo pagamento ou pela prescrição. Não se afigura razoável proclamá-la sem se definir, com contornos certos, a causa que a acarretaria.' (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 9003759-67.2017.8.26.0050, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Geraldo Wohlers, DJe 09/08/2018).

Ademais, embora não se desconheça a recente revisão de entendimento da Seção Criminal do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento finalizado em 17 de outubro de 2023, passou a entender, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 931), que “o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de

pagamento da sanção pecuniária”, **no caso dos autos, além de o sentenciado ainda não ter cumprido a pena privativa de liberdade, não ocorreu a comprovação cabal relativa à impossibilidade de pagamento da multa, advindo, então, o pleito de extinção da execução.**

Anote-se que o fato de o agravante ser defendido pela Defensoria Pública não tem o condão de comprovar sua total incapacidade de pagar a multa que lhe foi imposta. Tampouco a fixação do valor dos dias-multa no mínimo legal, no processo de conhecimento, pode levar a essa conclusão, eis que tal determinação pode ter decorrido da ausência de informações acerca da capacidade financeira do agravante e não de uma constatação de sua miserabilidade.

De mais a mais, a RAFAEL, inclusive, pode ser facultado o parcelamento do adimplemento. Há a possibilidade, pois, de que ainda trabalhe e pague a multa, ou parte dela, até mesmo com parcela de seu salário, nos termos dos artigos 168 e seguintes, da Lei de Execução Penal. Prematura, portanto, a pretendida extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa.

Não se vislumbra, assim, desacerto na decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator